

SUMÁRIO DA 1429ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 055-2024

Em 22 de outubro de 2024, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Vigésima Nona Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1018 CAd 1429ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1019 CAd 1429ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL), representado nessa Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1020 CAd 1429ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Qualidade Mineração Ltda. (QUALIDADE MINERACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Qualidade Mineração Ltda. (QUALIDADE MINERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de

Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 22230/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente QUALIDADE MINERACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CERPALO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1021 CAd 1429ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trimais Supermercados S/A (BERGAMAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trimais Supermercados S/A. (BERGAMAIS), representado nessa Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A (CLARKE) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1022 CAd 1429ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fortlev Energia Solar Ltda. (FORTLEV SOLAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fortlev Energia Solar Ltda. (FORTLEV SOLAR), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23241/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FORTLEV SOLAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1023 CAd 1429ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hannah Engenharia e Construção Ltda. (OURINHOS PLAZA HANNAH)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hannah Engenharia e Construção Ltda. (OURINHOS PLAZA HANNAH), representado nessa Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23218/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente OURINHOS PLAZA HANNAH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os

trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1024 CAd 1429^a)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unilever Brasil Industrial Ltda. (UNIVAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unilever Brasil Industrial Ltda. (UNIVAL), representado nessa Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23230/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente UNIVAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1025 CAd 1429^a)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veldplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (VELDPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Veldplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (VELDPLAST), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23224/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente VELDPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1026 CAd 1429^a)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sendeski e Schwanka Alumínio Industrial Ltda. (ALUMIND ESP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sendeski e Schwanka Alumínio Industrial Ltda. (ALUMIND ESP), representado nessa Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda (DUPLA CONSULTORIA) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no

âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1027 CAd 1429^a)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Topázio Ind. e Com. Ltda. (TOPAZIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Topázio Ind. E Com. Ltda. (TOPAZIO), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 22.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1028 CAd 1429^a)

12. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

13. Processos de Recontabilização nº 5501 e nº 5502, referente aos agentes Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SAO BERNARDO), Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A (VENTOS DE SAO CIRO) e Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa (FERBASA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação dos agentes VENTOS DE SAO CIRO e VENTOS DE SAO BERNARDO para recontabilizar o mês de junho de 2024, conforme Processos de Recontabilização nº 5501 e 5502. (Deliberação 1029 CAd 1429^a)

14. Processo de Recontabilização nº 5566, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) e Total Flex Indústria de Embalagens Ltda. (TOTAL FLEX)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5566, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição BATFJQENTR101 com reflexo nas operações de dezembro de 2023; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **determinaram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e

Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de dezembro de 2023; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1030 CAd 1429ª)

15. Processo de Recontabilização nº 4925, referente aos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Central Solar Pereira Barreto I S.A. (PEREIRA BARRETO I), Central Solar Pereira Barreto II S.A. (PEREIRA BARRETO II), Central Solar Pereira Barreto III S.A. (PEREIRA BARRETO III), Central Solar Pereira Barreto IV S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto V S.A. (PEREIRA BARRETO V)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) houve um incidente no serviço de Gestão Pré Operações – Inclusão de Usinas e Cargas do Portfolio, impactando o consumo do agente ELEKTRO; os conselheiros **determinaram** aprovar de ofício, nos termos do item 3.6 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, a recontabilização dos meses de julho de 2021 a março de 2023. (Deliberação 1031 CAd 1429ª)

16. Processo de Recontabilização nº 5428, referente aos agentes Cplf Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Cplf Brasil Varejista de Energia Ltda. (CPFL BRASIL VAREJISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabusu

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não acatar a solicitação do agente CPFL BRASIL para recontabilizar o mês de abril de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5428. (Deliberação 1032 CAd 1429ª)

17. Processo de Recontabilização nº 5567, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabusu

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5567, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência nos pontos de medição BACCD-AL2M101, BACCD-AL2M202, BAJZD-AL2C202, BAJZD-AL2C303, BASNB-AL2V605 e BARFM203P5-04 com reflexo nas operações de janeiro a março de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de janeiro a março de 2024; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1033 CAd 1429ª)

18. Processo de Recontabilização nº 5238, referente aos agentes Cplf Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Pedra Cheirosa I Energia Ltda. (CPFL PEDRA CHEIROSA), Pedra Cheirosa II Energia Ltda. (CPFL PEDRA CHEIROSA II), e SPE Bio Alvorada Ltda. (CPFL BIOALVORADA)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de

contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente CPFL BIOALVORADA para recontabilizar os meses de setembro e outubro de 2023, conforme Processo de Recontabilização nº 5238. (Deliberação 1034 CAd 1429ª)

19. Aprovação dos Normativos Internos (i) Revisão da Norma de Gestão de Pagamentos e (ii) Criação da Norma do Antiassédio e Antidiscriminação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente CPFL BIOALVORADA para recontabilizar os meses de setembro e outubro de 2023, conforme Processo de Recontabilização nº 5238. (Deliberação 1035 CAd 1429ª)

20. Aprovação de Aditivo Contratual firmado com a Empresa Ernst & Young Auditores Independentes, para inclusão do Serviço de Auditoria de Liquidação de Reserva de Capacidade

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o aditivo ao contrato nº 138/2023 - Auditoria de Dados e Resultados, firmado com a empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., com o objetivo de Inclusão do serviço de Auditoria de Liquidação de Reserva de Capacidade. O valor da contratação adicional pelo período de execução dos serviços de nov./2024 a dez./2028 será de R\$ 90.584,54 (noventa mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). (Deliberação 1036 CAd 1429ª)

21. Aprovação do valor de Reajuste anual dos Emolumentos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** a atualização no valor dos emolumentos cobrados pela CCEE, vigentes a partir de 1º de novembro de 2024, reajustados pelo percentual de 4,42 %, correspondente ao IPCA, acumulado no período de out/2023 a set/2024. (Deliberação 1037 CAd 1429ª)

22. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processo de Recontabilização:** (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 5571 - CPFL GERACAO C; (a.ii) Vital do Rego Neto: RTR 5226 – TERMORIO. **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação VEOLIA ENERGIA - TN nº 21779/2024, Contestações OLEOQUIMICA TNs nºs 21575/2024, 21576/2024, 21577/2024, 21578/2024, 21579/2024, 21580/2024 e 21581/2024, e Contestações OXITENO TNs nºs 21562/2024, 21563/2024, 21564/2024, 21565/2024, 21566/2024, 21567/2024, 21568/2024, 21570/2024, 21569/2024 e 21571/2024; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente CALCARIO TANGARA TN nº 22344/2024; e (a.iii) Vital do Rego Neto: Contestação do agente CAETE TN nº 22346/2024.

23. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Participação em eventos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram** (i) a participação da executiva Maria Madalena Porangaba no evento “**CONIBEN 2024**”, a ser realizado no período de 13 a 15.11.2024, em Lisboa. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 12 a 16.11.2024, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE. (Deliberação 1038 CAd 1429ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
CASA DOS VENTOS COM FILIAL SP	CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	33.933.760/0002-91	Comercializador	01/10/2024	01/10/2024
BASSANO DI GRAPPO	BASSANO DI GRAPPO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO	50.957.247/0001-79	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
MINERACAO RIO BAUNILHA	MINERACAO RIO BAUNILHA LTDA	05.968.834/0001-09	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
SUPERVIZA	SUPERVIZA SUPERMERCADOS LTDA	05.435.073/0005-53	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
TOTE EMBALAGENS	TOTE EMBALAGENS LTDA	31.550.847/0001-73	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
BYD AUTO	BYD AUTO DO BRASIL LTDA	50.351.104/0001-19	Consumidor Livre	01/10/2024	01/10/2024
JOAO GAVA E FILHOS	JOAO GAVA & FILHOS LTDA	60.527.405/0003-76	Consumidor Livre	01/10/2024	01/10/2024
QUALLICAL	QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	50.313.451/0001-57	Consumidor Livre	01/10/2024	01/10/2024
CERMOFUL	COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE - CERMOFUL ENERGIA	86.533.346/0001-70	Distribuidor	01/10/2024	01/10/2024
MAURITI 2 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 2 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	29.103.647/0001-20	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 3 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 3 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	29.168.859/0001-96	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 4 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 4 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	29.469.320/0001-77	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 5 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 5 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	29.103.664/0001-68	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 6 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 6 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	29.103.672/0001-04	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 7 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 7 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	31.153.615/0001-81	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 8 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 8 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	31.159.183/0001-16	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 9 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 9 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	31.864.512/0001-20	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MAURITI 10 IS	SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 10 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	31.886.399/0001-83	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes - Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	MARLIM AZUL	MARLIM AZUL ENERGIA S.A.	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ECHOENERGIA	ECHOENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	ECHOENERGIA PARTICIPAÇÕES	ECHOENERGIA PARTICIPACOES S.A.

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1429ª publicado em 23 de outubro de 2024.